



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente Proposição visa estabelecer sanções administrativas para pessoas flagradas utilizando drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, em desacordo com determinações legais ou regulamentares, defendendo o interesse dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

Tal medida se justifica por uma série de argumentos que fundamentam a necessidade e pertinência da implementação dessa legislação, considerando aspectos sociais, de saúde pública e jurídicos expostos a seguir, com intuito primordial de estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso município, agindo de forma preventiva e pedagógica, sem obstar, no entanto, o tratamento dispensado ao usuário de drogas previsto na Lei Federal nº 11.343/2006.

Inicialmente, importante mencionar que proibir o uso de drogas ilícitas em espaços públicos proporcionará melhor preservação da ordem pública, garantindo que esses locais sejam ambientes seguros para todos os cidadãos. Ao estabelecer sanções administrativas, a lei contribui para a manutenção da segurança cidadã e para a prevenção de atos delituosos associados ao consumo de substâncias ilícitas.

Também, a legislação proposta atua como uma ferramenta de prevenção ao uso dessas drogas ilícitas, destacando os impactos negativos à saúde relacionados ao uso. Ao estabelecer sanções, busca-se dissuadir o consumo dessas substâncias, promovendo a conscientização sobre os riscos à saúde e incentivando a busca por tratamento em casos de dependência.

Ademais, o consumo de drogas em áreas públicas frequentemente resulta em danos ao meio ambiente e na degradação desses espaços. Assim, a legislação proposta não apenas visa proteger os cidadãos, mas também preservar o patrimônio público, contribuindo para a manutenção e valorização dos espaços coletivos.

A implementação dessa Lei não deve se limitar apenas às sanções, mas também servir como um catalisador para a integração de políticas públicas voltadas ao tratamento e reabilitação de usuários de drogas. Estabelecer medidas punitivas deve ser acompanhado de esforços para lidar com as causas subjacentes do consumo, promovendo a reinserção social.

Portanto, a legislação proposta oferece uma oportunidade para a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre os efeitos nocivos das drogas ilícitas. Ao incluir componentes educativos, o município contribui para a formação de uma sociedade mais informada, capaz de tomar decisões conscientes em relação ao consumo de substâncias prejudiciais.

Ademais, o consumo de drogas ilícitas em locais públicos não raras vezes está associado ao tráfico. Ao penalizar o uso em espaços coletivos, a lei contribui indiretamente para a redução do tráfico, desencorajando a prática em locais mais visíveis e acessíveis.

Destaca-se que legislação proposta, embora imponha sanções, respeita os direitos individuais ao buscar um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção coletiva, garantindo que a intervenção estatal seja proporcional e necessária para atingir os objetivos de segurança pública e preservação da ordem.

Diante dos argumentos apresentados, fica evidente que a proposta de lei municipal sobre sanções administrativas para o uso de drogas ilícitas em áreas públicas é fundamentada em princípios de segurança, saúde pública e legalidade. A implementação de tal legislação representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais segura, saudável e justa, ao mesmo tempo em que busca equilibrar a proteção coletiva com o respeito aos direitos individuais.

Por fim, importante destacar que, em respeito às disposições constitucionais e à independência entre as esferas criminal, cível e administrativa, o presente projeto de lei encontra respaldo no âmbito municipal através da competência atribuída ao Município para legislar acerca de assunto de interesse local e complementar a legislação dos demais entes federativos, no que couber.

Frisa-se que a proibição do uso de drogas ilícitas em locais públicos alinha-se com a legislação nacional que criminaliza essa prática. Além disso, encontra-se em conformidade com tratados internacionais que estabelecem diretrizes para o combate ao tráfico e uso de drogas, fortalecendo a posição do município no contexto legal mais amplo.

Por tais motivos, rogo apoio aos nobres colegas para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2024.

## PROJETO DE LEI 12/24

**Estabelece infração administrativa à pessoa flagrada, em qualquer área ou logradouro público de Porto Alegre, utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que comete infração administrativa a pessoa que for flagrada, em qualquer área ou logradouro público de Porto Alegre, utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita a substância ou o produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I – as avenidas;

II – as rodovias;

III – as ruas;

IV – as alamedas, as servidões, os caminhos e as passagens;

V – as calçadas;

VI – as praças;

VII – as ciclovias;

VIII – as pontes e os viadutos;

IX – as áreas de vegetação e as praias;

X – o *hall* de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII – a área externa dos campos de futebol, dos ginásios de esportes e das praças esportivas de propriedade pública; e

XIII – as repartições públicas e adjacências.

**Art. 3º** O infrator que incorrer em quaisquer das condutas previstas no *caput* do art. 1º desta Lei ficará sujeito à multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal.

**§ 1º** A multa prevista no *caput* deste artigo será de 200 (duzentas) UFMs quando a infração for cometida nas dependências ou imediações:

I – de estabelecimentos de ensino ou hospitalares;

II – de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes;

III – de locais de trabalho coletivo;

IV – de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza;

V – de locais de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;

VI – de unidades militares ou policiais;

VII – de meios de transporte;

VIII – de praias; e

IX – de praças.

**§ 2º** Será considerado reincidente o infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º mais de uma vez no período de até 12 (doze) meses.

**§ 3º** Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º desta Lei, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 4º** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** Constatada a irregularidade, autoridade pública lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º desta Lei, conforme seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), sem prejuízo dos procedimentos de persecução penal.

**§ 1º** A autoridade competente pela lavratura do auto de infração provisório deverá apreender o material, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

**§ 2º** Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado por autoridade pública competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

**§ 3º** O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º desta Lei, o infrator deverá efetuar o pagamento ou apresentar defesa à Junta Administrativa a que se refere o art. 12 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal.

**§ 1º** No curso do prazo mencionado no *caput* deste artigo, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

**§ 2º** Cumprida integralmente a medida referida no § 1º deste artigo, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

**Art. 6º** Após lavrar os autos de infração e de apreensão, a autoridade pública responsável encaminhará o material apreendido para avaliação de perito oficial.

**§ 1º** O perito oficial que concluir que o material apreendido constitui droga ilícita, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, emitirá laudo pericial de constatação contendo natureza e quantidade da droga, que será anexado ao processo administrativo, para seu regular prosseguimento.

**§ 2º** Quando da análise do perito oficial concluir-se que o material apreendido não constitui droga ilícita, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, a punibilidade da multa administrativa aplicada será extinta e arquivado o processo administrativo correspondente.

**Art. 7º** Após emissão do laudo pericial de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto na Lei Federal nº 11.343, de 2006, guardando-se amostra do material que será enviado ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, em especial com o Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (IGP-RS), com vistas à realização de perícia em drogas apreendidas, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

**Art. 9º** Caberá recurso ao prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, de decisão proferida pela Junta Administrativa a que se refere o art. 12 desta Lei que indeferir a defesa apresentada.

**Art. 10.** Para fins de cumprimento desta Lei, o Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

**Art. 11.** O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas no Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

**Art. 12.** Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas.

§ 1º Compete à Junta o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do art. 5º desta Lei.

§ 2º A Junta reunir-se-á quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º A Junta será composta de 5 (cinco) membros:

I – 1 (um) representante da Polícia Militar;

II – 1 (um) representante da Polícia Civil;

III – 1 (um) fiscal efetivo; e

IV – 2 (dois) Guardas Municipais,

§ 4º Os membros elencados nos incs. III e IV do § 3º deste artigo serão nomeados pelo Executivo Municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/03/2024, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707275** e o código CRC **E9585622**.